



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502033-87.2024.8.26.0537, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante JADSON WILLIAM VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar e, no mérito, negaram provimento ao apelo defensivo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502033-87.2024.8.26.0537

Apelante: Jadson William Victor Nascimento da Silva

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Bernardo do Campo

VOTO nº 23.958

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. O réu foi condenado por tráfico de drogas e apelou sustentando, preliminarmente, haver nulidade em sua abordagem por guardas municipais. No mérito, pede a absolvição por insuficiência probatória.

II. Questão em Discussão

2. Consiste em: (I) a nulidade do flagrante por suposta atuação irregular dos guardas municipais; e (II) a insuficiência das provas para a condenação.

III. Razões de Decidir

3. A nulidade do flagrante não foi acolhida, pois a abordagem foi realizada durante patrulhamento nos arredores de escola municipal e justificada por denúncias e a presença do réu em local conhecido por tráfico.

4. No mérito, a condenação foi mantida com base nos depoimentos dos guardas municipais e nas provas materiais, que indicaram a prática de tráfico de drogas pelo réu.

5. Penas bem dosadas e que não comportam alteração.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A atuação dos guardas municipais em contexto de flagrante é constitucional. 2. A condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em depoimentos consistentes e provas materiais.

Legislação Citada: Lei 11.343/2006, art. 33, caput, c.c. art. 40, III; CF/1988, art. 144, § 8º; RE 608588 RG.

Jurisprudência Citada: STF, RE 608588 RG, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 23.05.2013.

1) JADSON WILLIAM VICTOR NASCIMENTO DA

SILVA foi condenado, pela r. sentença de fls. 125/137, como incurso no

art. 33, *caput*, c.c. art. 40, III, ambos da Lei 11.343/2006, à pena de **6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, e **680 dias-multa**, no piso unitário. Foi negado o recurso em liberdade.

Apela o réu (fls. 154/169) pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade do flagrante e da prova dele decorrente, porque a abordagem foi conduzida por guardas municipais que teriam atuado fora de suas atribuições constitucionais. No mérito, pretende a absolvição por insuficiência probatória.

Processado e contrariado o apelo (fls. 172/177), a d. Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 194/196).

É o relatório.

2) A preliminar de nulidade não comporta acolhimento.

Havia fundadas razões, prévia e objetivamente verificadas, que justificavam a abordagem do réu pelos guardas municipais em contexto de flagrante.

O réu estava em local que já tinha sido apontado por pais e funcionários da escola municipal como ponto de tráfico. Naquela manhã a diretora da escola relatou aos guardas que uma funcionária visualizara tráfico de drogas em andamento nos fundos da escola. Neste local o réu foi abordado após ser avistado sentado com algo nas mãos e depois tentando fugir ao notar a presença dos guardas.

Além disto, o flagrante ocorreu enquanto os guardas municipais faziam ronda nas imediações de uma escola municipal, de forma que nem mesmo em tese há que se falar que eles extrapolaram suas atribuições.

Ainda que assim não fosse, conforme recentemente decidido pelo E. STF com repercussão geral:

É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas

ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional (RE 608588 RG, Relator: Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 23/05/2013, g.n.).

Rejeito, portanto, a preliminar.

3) No mérito, nego provimento ao apelo defensivo.

Narra a denúncia que no dia 23 de setembro de 2024, por volta das 07h, na Estrada da Cama Patente, nº 520, bairro dos Alvarengas, Comarca de São Bernardo do Campo, o réu JADSON WILLIAM VICTOR NASCIMENTO DA SILVA trazia consigo drogas, consistentes em **60 invólucros plásticos de maconha, com massa líquida de 60,4g, e 36 invólucros plásticos dentre cocaína e crack, com massa líquida de 9,07g e 15,71g respectivamente**, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade ficou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 12/14), auto de exibição e apreensão (fls. 16), autos de constatação (fls. 24/26), laudo químico-toxicológico (fls. 91/93), bem como pela prova oral.

O réu, interrogado em Juízo, disse que é usuário de *crack* e que se dirigiu ao local do fato, por volta de 06h30min, para adquirir a droga. O ponto de tráfico fica nas imediações da EMEB, na passarela usada pelos estudantes para acessar a escola. Comprou a droga para seu consumo e, ato contínuo, o traficante pediu que o interrogando comprasse para ele um pão na padaria. Neste momento, os guardas civis se aproximaram e o traficante dispensou no chão o moletom em que ocultava a droga, fugindo do local. Apanhou a roupa, sentou-se e aguardou a abordagem, negando que estivesse traficando.

Os guardas municipais responsáveis pelo flagrante, no inquérito e sob o crivo do contraditório, narraram que pais e funcionários já tinham relatado a ocorrência de tráfico nas imediações do complexo escolar (creche e escola), inclusive aos fundos do imóvel, onde há uma passarela

usada por pais, estudantes e funcionários para acessar a escola. Faziam ronda no local e a diretora avisou que uma funcionária presenciara o tráfico nas imediações naquela manhã, razão pela qual passaram a percorrer o perímetro externo da escola. Na passarela citada, sentado em uma espécie de banqueta, encostado em um muro, avistaram o réu portando algo. O ora apelante, ao notar a presença dos guardas, levantou-se e tentou fugir, mas foi detido. Na blusa de moletom que JADSON trazia nas mãos foram encontradas as porções indicadas na denúncia e um pouco de dinheiro. O guarda municipal Jean disse, ainda, que a abordagem ocorreu entre 10 a 15 minutos antes do início do horário de entrada dos alunos na escola.

A condenação deve ser mantida com fundamento nos relatos dos guardas municipais responsáveis pelo flagrante, os quais não apresentaram contradições em pontos relevantes. Além disto, nada há de concreto nos autos que coloque em dúvida a veracidade de sua versão.

Neste contexto, não deve prevalecer a negativa do réu, a qual, além de fantasiosa, não foi corroborada por outras provas.

Como já sintetizado pelo d. Juízo *a quo*:

De plano, não é crível que, tendo comprado a droga, com a subsequente fuga do traficante pela chegada de agentes da lei na 'biqueira', tenha o réu, mero usuário, se apoderado do 'pote' dispensado pelo traficante no chão, permanecendo no local, sentado, à espera de sua abordagem.

No mais, os guardas civis municipais relataram dinâmica diversa que mais se coaduna com a realidade, em depoimento harmônico e coeso com o anterior, espancando dúvida acerca da prática do crime de tráfico de droga pelo acusado.

A variedade e a quantidade de drogas apreendidas acondicionadas individualmente (60 porções de maconha e 36 porções de cocaína na forma de pó e *crack*), bem como as circunstâncias da prisão que ensejaram a abordagem do réu, indicam que estas substâncias apreendidas se destinavam ao consumo de terceiros.

Também foi adequada a incidência da majorante prevista no art. 40, III, da Lei de Drogas. O crime ocorreu por volta de 07h, nas imediações de estabelecimento de ensino e próximo ao horário de

entrada dos alunos. Uma funcionária da escola que passou pelo local já havia, inclusive, noticiado o crime à direção da escola. Pais, estudantes e funcionários passavam pela passarela, onde o réu foi detido, para acessar a escola municipal.

A dosimetria da pena também não comporta alteração.
A base foi fixada no mínimo legal.

Na segunda etapa, a sanção foi agravada em 1/6 pela **reincidência** – fls. 30/32, autos 0000077-23.2018.8.26.0537, trânsito em julgado da condenação em 17/02/2020 e pena extinta em 02/02/2023.

Na terceira fase, inviável a incidência do redutor do tráfico dito privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas) por ser o réu **reincidente**.

Nesta última etapa incidiu a causa de aumento do art. 40, III, da Lei de Drogas, na fração de 1/6, totalizando **06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, e 680 dias-multa**, no piso unitário.

Deve ser mantido o regime inicial **fechado**, ponderando-se o montante de pena imposto, a **reincidência** do réu e as circunstâncias dos fatos já destacadas na r. sentença:

“A apreensão de razoável quantidade de droga, nas circunstâncias apuradas nos autos o réu praticava o crime nas imediações de estabelecimento de ensino, pela manhã, durante normal expediente, em passarela localizada a poucos metros do muro dos fundos da escola, acessada por pais, alunos e funcionários - denota personalidade e conduta social avessas aos preceitos que presidem a convivência em comunidade, sujeitando o agente à modalidade fechada”.

4) Pelo exposto, **rejeito** a preliminar e, no mérito, **nego provimento** ao apelo defensivo.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator